

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

MENSAGEM Nº 918, DE 2008

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do senhor Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de cessão, ao Estado de Rondônia, do imóvel da União, com área de 4.050,1207 ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000305/99-45, o que possibilitará a regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Germano Bonow

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 918, de 21 de novembro de 2008, tem por fim submeter à aprovação prévia do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XVII, e 188, § 1º, da Constituição Federal, a outorga da cessão, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ao Estado de Rondônia, do imóvel da União, denominado Gleba Jacy-Paraná, com área de 4.050,1207ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000305/99-45.

Conforme Exposição de Motivos do Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a mensagem, a cessão do imóvel, de domínio da União, ao Estado de Rondônia possibilitará a

regularização de unidade de conservação, de proteção integral, denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho C, criada através do Decreto Estadual nº 4.567, de 23 de março de 1990. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que detinha a guarda da área para fins de reforma agrária, renunciou ao seu uso, por meio da Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000, publicada no diário Oficial da União em 31 de julho de 2000.

Entre os documentos anexados à Mensagem do Presidente da República, destacam-se:

1 - Ofício nº 379, de 15 de setembro de 1998, do Governador do Estado de Rondônia, Valdir Raupp de Matos, solicitando a transferência do imóvel da União para o Estado. O Governador afirma que, com base no Contrato de Empréstimo 3444-BR celebrado entre o Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), em 1992, o Estado de Rondônia firmou Acordo com esse Banco, para implantação do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia. A criação de unidades de conservação constitui um dos componentes desse Acordo, sendo necessária a regularização fundiária dessas áreas e posterior transferência de dominialidade da União para o Estado. Para tanto, foi firmado Convênio entre o Estado de Rondônia e o Incra, estabelecendo obrigações entre as partes.

2 - Projeto Técnico, de outubro de 1998, elaborado pelo Instituto de Terras e Colonização de Rondônia (Iteron), que justifica a necessidade da transferência de terras da União para o Estado de Rondônia, com o fim de implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”. O projeto caracteriza a área em seus aspectos físicos e bióticos, sócio econômicos e culturais, institucionais e legais, além dos aspectos fundiários. De acordo com o projeto, foi constatada a inexistência de ocupação e a ausência de pressão antrópica na área e que a implantação de um plano de manejo florestal beneficiará colonos residentes no seu entorno que vivem do extrativismo. Na área, verifica-se baixa intensidade ocupacional e pouca ação antrópica em ambientes de floresta aberta e densa, apresentando possibilidades de manejo florestal, uma vez que possui alta diversidade de espécies florestais. Compõem o Projeto Técnico os seguintes Anexos: (i) mapa do Estado de Rondônia, com a demarcação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, com a localização, da Gleba Jacy-Paraná; (ii) cópia do Decreto nº 4.567, de 23 de março de 1990, do

Estado de Rondônia, que cria a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”; (iii) cópia do convênio firmado entre o Incra e o Estado de Rondônia, em 28 de junho de 1995, com o objetivo, entre outros, de executar a regularização fundiária de unidades de conservação de uso direto e indireto, contemplando as necessidades e os critérios de transferências de domínio para o Estado, das áreas da União; e (iv) cópia da Lei Complementar nº 41, de 1981, que cria o Estado de Rondônia, e da Lei nº 699, de 1996, do Estado de Rondônia, que autoriza o Poder Executivo a receber por doação, com encargos, áreas de terras e seus acessórios.

3 - Ofício nº 42, de 18 de fevereiro de 1998, do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Eduardo de Souza Martins, manifestando-se pela ausência de impedimentos para a transferência das terras situadas em UCs estaduais.

4 - Ofício nº 298, de 12 de maio de 1998, do Presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Sullivan Silvestre de Oliveira, manifestando-se pela ausência de objeção à transferência das terras, desde que considerada as possibilidades de existência de grupos indígenas isolados na área e de superposição de UCs em terras indígenas ainda não identificadas.

5 - Relatório de Vistoria Rural, de 12 de novembro de 1997, realizada na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C” por funcionários do Incra, do Iteron e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, onde se constatou a existência de posses ou pretensões de posses, mas que não constituíam obstáculo para a transferência da reserva, uma vez que caberá ao governo do Estado a identificação e a exclusão da mesma, na forma da legislação vigente.

6 - Manifestação da Procuradoria do Incra sobre a fundamentação legal para a transferência para o Estado, de forma gratuita, da área de 4.050,1207há, que constitui a na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C” através da expedição do competente Título de Domínio.

7 - Certidão de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Judiciária de Rondônia.

8 - Memorial descritivo, planta perimétrica e planilha de cálculo de área da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia, em 28 de março de 2000, a partir da base cartográfica da Diretoria de Serviço Geográfico (DSG) do Exército, na escala 1:100.000.

9 - Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000, do Incra, em que esse órgão renuncia ao uso do imóvel referido, restituindo-o à Secretaria de Patrimônio da União (SPU);

10 – Aviso nº 122, de 31 de outubro de 2002, do Ministro de Estado da Defesa ao Ministro-Chefe de Segurança Institucional da Presidência da República, após consulta aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, manifestou-se favoravelmente à transferência do imóvel da União para o Estado de Rondônia, com a ressalva de incluir, no contrato de cessão de uso gratuito, no decreto estadual de criação da UC e no seu plano de manejo, cláusula que garanta, na área: I - a liberdade de trânsito e acesso de militares e policiais, para o exercício de operações e atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública; II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, e demais medidas de infraestrutura necessárias; e III - a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira. Os demais membros do Conselho de Defesa Nacional, à exceção do Presidente da Câmara dos Deputados e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que não se pronunciaram, manifestaram-se favoráveis à transferência do imóvel, sem ressalvas.

11 - Exposição de Motivos nº 97-GSIPR, de 13 de outubro de 2004, do Chefe de Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Presidente da República, contendo em anexo o Relatório de Consulta ao Conselho de Defesa Nacional. O Relatório conclui pela inclusão, no contrato de cessão de uso gratuito e no decreto estadual de criação da UC, das cláusulas mencionadas pelo Ministro de Estado da Defesa, relativamente ao desenvolvimento de atividades militares e policiais na área da Floresta. Conclui-se, ainda, pela inclusão, no contrato de cessão de uso o seguinte termo: *“O Estado de Rondônia criará uma instância específica para atuar em prol do aproveitamento sustentável das unidades de uso direto com sustentabilidade, a exemplo do Centro Nacional de Populações Tradicionais (CNPT-IBAMA)”*.

12 – Ato nº 215, de 29 de novembro de 2004, do Conselho de Defesa Nacional, que deu assentimento prévio à SPU para proceder à Cessão, sob forma de utilização gratuita, do imóvel da União constituído por terreno com área de 4.050,1207 ha, parte de um todo maior com área de 131.900 ha, denominada Gleba Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, destinado à implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, observadas as ressalvas constantes no Relatório de Consulta ao Conselho de Defesa Nacional sobre a Proposta de Criação de Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, anexo à Exposição de Motivo nº 97-GSIPR, de 13 de outubro de 2004, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no DOU nº 226, de 25 de novembro de 2004.

13 - Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 19 de março de 2007, que conclui pela necessidade de aprovação prévia do Congresso Nacional à cessão do imóvel pretendido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as dimensões do imóvel.

Cabe, no momento, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa manifestar-se sobre o processo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem que ora analisamos submete à apreciação do Congresso Nacional o processo de cessão de terras da União para o Estado de Rondônia, tendo em vista a regularização fundiária da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”.

O ato fundamenta-se na Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, entre outras providências. De acordo com o art. 18, inciso I, da referida Lei, poderão ser cedidos, a critério do Poder Executivo, gratuitamente ou em condições especiais, imóveis da União a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde.

“Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1956, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;”

A floresta estadual constitui categoria de unidade de conservação prevista no art. 17, § 6º, da Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. As florestas estaduais equivalem às florestas nacionais, criadas no âmbito da União, cujo objetivo é o de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais (Lei nº 9.985, de 2000, *caput*).

De acordo com a Lei Complementar estadual n.º 233, de 2000, que, “dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências”, arts. 20 e 21, as UCs federais, estaduais e municipais integram a Zona 3 do ZSEE. As florestas estaduais de rendimento sustentado fazem parte da Subzona 3.1, composta pelas UCs de uso direto e destinada ao uso dos recursos ambientais em conformidade com as diretrizes específicas de cada unidade.

A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C” foi criada pelo Decreto Estadual nº 4.567, de 23 de março de 1990. A área possui baixa intensidade ocupacional e pouca ação antrópica em ambientes de floresta aberta e densa com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal ondulado. A UC apresenta possibilidades de manejo florestal, em virtude da alta diversidade de espécies florestais, demonstrada a partir de inventário florestal realizado. Além disso, há a possibilidade de servir como banco de sementes de essências florestais.

O processo tramitou em diversos órgãos federais que não ofereceram óbices à transferência do imóvel, originalmente destinado à reforma agrária. Por meio da Portaria nº 606/2000, o Incra renunciou ao seu uso, restituindo-o à Secretaria de Patrimônio da União.

Considerando, portanto, que a regularização fundiária é condição essencial para a efetiva implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C” voto pela aprovação, no âmbito desta Comissão, da cessão do imóvel, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERMANO BONOW
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

MENSAGEM Nº 918, DE 2008

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, imóvel rural de sua propriedade, situado na Gleba Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho.

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel de sua propriedade, com área de 4.050,1207 ha, parte de um todo maior com área de 131.900 ha, denominada Gleba Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho, objeto do Processo nº 54000.000305/99-45, com vistas à regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I - atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

II – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

III – preservação da ictiofauna dos corpos d’água

interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

IV – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Por tratar-se de faixa de fronteira, fica assegurado o desenvolvimento, no interior da área do imóvel cedido, de ações das Forças Armadas e da Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas a salvaguardar os interesses da Defesa Nacional e da segurança pública, incluindo:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteiras, com o Plano de Manejo da Unidade;

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

Parágrafo único. Para elaboração e implementação do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, o Governo do Estado de Rondônia, deverá consultar o Ministério da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no *caput*.

Art. 4º Para assegurar a uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, ressalvado o disposto no art. 3º, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 5º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 4º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado GERMANO BONOW
Relator